



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	E-12/003/244/2018
Autuação:	18/05/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ofício n.º 235/2018 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º 401/2018. Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA n.º 2017005032.
Sessão:	26/11/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID n° 059, de 15 de maio de 2018, que informa sobre ocorrência sob o n° 2017005032, enviada à CEDAE em 17/07/17, com reclamação sobre uma *"série de interrupções no abastecimento de água destinado aos moradores do Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas que fica entre Guadalupe e Deodoro"*.

Às fls. 05/08, constam diversas trocas de informações entre a CEDAE e a Ouvidoria desta AGENERSA desde 12/07/17 a 11/01/18, quando a CEDAE respondeu que, após reparos na adutora de Ribeirão das Lajes foi sanada a falta de água no endereço reclamado.

Em 29/03/18 e 14/05/2018, o reclamante contatou a Ouvidoria desta AGENERSA, sobre novas interrupções sem aviso prévio, e que devido a isso, denunciou o caso ao Ministério Público do Rio de Janeiro com instauração do Inquérito Civil 401/18, às fls. 09/15 dos autos.

Às fls. 17/18, consta a CI AGENERSA/OUVID n° 061, de 21 de maio de 2018, com o e-mail do reclamante, trazendo notícia do site da CEDAE sobre a retirada de carga do sistema Ribeirão das Lajes em 18/05/18 e afirmando que, após a conclusão do prazo, *"moradores da comunidade estavam sem água.(...)"*.

Às fls. 21, consta o Ofício nº 235/2018, de 14/05/2018, encaminhado pela 4ª PJDC, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, trazendo o Inquérito Civil nº 401/18[1] que visa apurar suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Osman Lins, nº 19, bairro de Deodoro, diante das interrupções constantes do serviço sem a devida informação prévia, e solicitando que esta AGENERSA se manifeste acerca dos fatos objeto do Inquérito.

Às fls. 27/39, constam diversos e-mails do reclamante junto à Ouvidoria desta AGENERSA desde 01/08/2017 a 21/05/2018 referente à ocorrência em tela e com pedido de acesso aos autos, obtendo orientação neste sentido pela AGENERSA.

Consta às fls. 43, o Of. AGENERSA/SECEX nº 279/2018, de 22 de maio de 2018, encaminhado à 4ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo Capital, para conhecimento sobre a autuação do processo.

Consta às fls. 44/47, a CI AGENERSA/OUVID nº 065, de 28 de maio de 2018, com 2 (dois) e-mails do reclamante de 26 e 25/08/18, sobre interrupção no fornecimento.

Às fls. 48, consta o Of. AGENERSA/PRESI nº 274/2018, de 21 de maio de 2018, encaminhado à 4ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo Capital, com informações[2] sobre a instrução do processo.

Através do Ofício CEDAE ACP-DP nº 134/2018, de 05/06/2018, a CEDAE informa que *"em vistoria realizada em 25/05/2018 verificou 10 mca no distribuidor local, não havendo qualquer irregularidade no abastecimento no Conjunto Habitacional. Portanto, o abastecimento no logradouro encontra-se pleno."*

Consta às fls. 54, informação do reclamante junto à Ouvidoria confirmando a solução acima. Porém, esta Ouvidoria afirma que em 21 e 26/05/18, o reclamante havia enviado e-mails[3] reclamando sobre a falta d'água, *"o que vem ocorrendo de forma reiterada nos últimos anos."*

Em 11/06/2018, consta a Resolução AGENERSA CODIR nº 635/2018, com distribuição por sorteio do presente processo a esta Relatoria.

Ressalta-se, que em resposta ao pedido de acesso do reclamante aos autos (fls.27/39), o processo foi remetido à SECEX[4] para a disponibilização de link ao mesmo, conforme fls. 62.

Às fls. 65, consta o Ofício nº 393/2018, de 10/07/2018, da 4ª PJDC, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre o presente processo, sendo-lhe encaminhado, em resposta, o Of. AGENERSA/PRESI nº 364/2018[5], de 16/07/2018.

Instada[6] a se manifestar sobre o feito, a CARES[7] informa que *"Considerando as reiteradas reclamações quanto às interrupções no abastecimento de água do referido Conjunto Habitacional e a verificação apenas pontual da pressão disponível, apresentada pela CEDAE às fls. 52, opino para que seja solicitada à CEDAE uma série histórica de medições diárias, durante 30 dias consecutivos, do regime de pressões nos pontos de abastecimento do Conjunto Habitacional em questão, em horários com características*

distintas quanto ao consumo de água (maior e menor consumo), mantendo esta Agência Reguladora informada quanto a eventos que possam afetar a continuidade no abastecimento."

Consta às fls. 71, a CI AGENERSA/OUVID nº 091, de 23/07/2018, juntando aos autos "*páginas dos autos do inquérito civil sobre o crônico problema no abastecimento de água (...)*", conforme fls. 72/92.

Consta às fls. 93, a CI AGENERSA/OUVID nº 105, de 08/08/2018, com e-mail[8] do reclamante sobre nova interrupção de abastecimento.

Consta às fls. 95, a CI AGENERSA/OUVID nº 106, de 13/08/2018, com e-mail[9] do reclamante sobre nova interrupção de abastecimento, tendo informando que ligou para a central da CEDAE e que a atendente não soube informar o motivo "*e se limitou a abrir uma ordem de serviço."*

Às fls. 97, consta o Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 52/2018, de 09 de agosto de 2018, solicitando à CEDAE que "*no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, seja apresentada uma série de medições diárias, realizada por 30 (trinta) dias consecutivos e em horários distintos quanto ao consumo de água (maior e menor), do regime de pressão nos pontos de abastecimento daquele local, informando a esta Agência quanto a eventos que possam afetar a continuidade no abastecimento."*

Às fls. 102, consta o Of. AGENERSA/SECEX nº 467/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizando a cópia do presente processo à Companhia[10].

Consta às fls. 100, a CI AGENERSA/OUVID nº 111, de 16/08/2018, com e-mail[11] do reclamante sobre problemas no abastecimento devido a um reparo de vazamento na adutora Henrique de Novaes.

Consta às fls. 104, a CI AGENERSA/OUVID nº 123, de 13/09/2018, com e-mail[12]do reclamante com cópias do Inquérito Civil 401/18.

Consta às fls. 112, a CI AGENERSA/OUVID nº 125, de 18/09/2018, com e-mail[13]do reclamante com cópias da promoção de arquivamento, pela qual, indeferiu a representação do reclamante em face da CEDAE em relação ao descumprimento da lei estadual que exige o atendimento universal de centrais 0800. "*A justificativa do promotor se pauta na atuação da AGENERSA para tratar esta demanda, o que eximiria, por ora, qualquer intervenção ministerial."*

Consta às fls. 119, o Of. AGENERSA/PRESI nº 364/2018, de 16/07/2018, em resposta ao Ofício nº 393/2018, da 4ª PJDC, de 16 de julho de 2018.

Em 25/09/2018, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 234/2018[14], a Companhia alega "*que realizou vistoria em 20/05/2018, verificando pressão de 10 mca no distribuidor local, não havendo qualquer irregularidade no abastecimento do Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas"*.

Apresenta o "*Relatório de Medições Diárias referente ao Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas, tendo as mesmas sido afetadas no período de 16/08/2018 a 14/09/2018, em horários distintos. Ainda esclarece que o logradouro em questão é abastecido pelo DN 150, origem no DN 400 FF, oriundo da 1ª linha*

da ARL, bem como informa a inexistência de problemas na citada adutora, sendo o abastecimento comprovadamente normal, tendo variado entre 28 mca e 33 mca todo o período de monitoramento, sem interrupções.", concluindo que o abastecimento no logradouro é regular.

Em 04/10/2018, a CARES[15] novamente se manifesta verificando que as 30 fotografias anexadas pela CEDAE "não permitem identificar geograficamente a localização exata dos pontos onde foram verificadas as pressões, bem como as 10 fotografias apresentadas às fls. 124 a 128, são em localização distinta das fotografias apresentadas às fls. 129 a 138", entendendo "por solicitar croquis, ou representação gráfica equivalente, do ramal de abastecimento, de onde parte, ou partem, a ligação ou ligações, ao conjunto residencial em questão, com a localização dos pontos onde foram realizadas as verificações de pressão. Na representação gráfica solicitada, é fundamental que sejam identificados, caso existam, os registros para interrupção ou manobras do abastecimento, bem como a localização de ligação, ou as ligações, ao conjunto residencial em questão."

Finaliza opinando pela remissão de cópia da solicitação AGENERSA para realização da verificação das pressões por parte da CEDAE e de sua resposta ao reclamante.

Consta às fls. 146, a CI AGENERSA/OUVID nº 133, de 08/10/2018, com e-mail[16] do reclamante com cópias do Inquérito Civil 401/18.

Consta às fls. 164, o Of. AGENERSA/PRESI nº 480/2018, de 08/10/2018, com informações sobre a instrução do processo em resposta ao Ofício nº 590/2018[17], da 4ª PJDC, de 18/09/2018.

Consta às fls. 167, a CI AGENERSA/OUVID nº 144, de 25/10/2018, com e-mail[18] do reclamante sobre interrupção de abastecimento (24/10/2018), sem esclarecimento da CEDAE em seu sítio eletrônico.

Consta às fls. 169, a CI AGENERSA/OUVID nº 145, de 25/10/2018, com e-mail[19] do reclamante sobre o desabastecimento.

Às fls. 172, consta o Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 84/2018, de 12 de novembro de 2018, solicitando à CEDAE que encaminhe documentação sugerida pela CARES às fls. 140.

Consta às fls. 177, Ofício AGENERSA/PRESI nº 364/2018, de 16/07/18, com informações sobre a instrução do processo em resposta ao Ofício nº 690/2018[20], da 4ª PJDC, de 18 de setembro de 2018.

Em 03/12/2018, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 292/2018[21], "a CEDAE encaminha os croquis do ramal de abastecimento em conjunto com os esclarecimentos prestados pela equipe técnica responsável no que tange o abastecimento do logradouro."

Consta às fls. 185, despacho desta Relatoria remetendo o presente processo à Ouvidoria para que esta providencie o envio de cópias do mesmo ao reclamante, a fim de que o mesmo tome ciência das providências que têm sido adotadas, bem como se manifeste sobre as informações apresentadas pela CEDAE. Tais providências foram realizadas, conforme fls. 186/187.

Consta às fls. 194, Ofício AGENERSA/PRESI n.º 631/2018, de 10/12/18, com informações sobre a instrução do processo em resposta ao Ofício n.º 690/2018[22], da 4ª PJDC, de 06 de novembro de 2018.

Às fls. 196, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 214, de 28/12/2018, com e-mail[23] do reclamante sobre interrupção de abastecimento, sem aviso prévio.

Às fls. 199, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 038, de 21/01/2018, com e-mail[24] do reclamante sobre nova interrupção de abastecimento, sem publicidade no site da CEDAE.

Às fls. 198, consta despacho desta Relatoria para manifestação da CARES, sendo certo que em 04/02/2019, por meio da CI AGENERSA/OUVID n.º 214/2018, esta Relatoria solicita a devolução dos autos devido a necessidade de manifestação em relação ao Ofício n.º 033/2019 – 4ª PJDC, de 23 de janeiro de 2019, tendo a Câmara de Resíduos Sólidos devolvido os autos conforme despacho de fls. 202/203.

Consta às fls. 216, Ofício AGENERSA/PRESI n.º 185/2019, de 19/02/2019, com informações sobre a instrução do processo em resposta ao Ofício n.º 033/2019[25], da 4ª PJDC, de 23 de janeiro de 2019.

Às fls. 218, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 132, de 07/03/2019, com e-mail do reclamante de 27/02/2019 sobre interrupção do abastecimento, sem aviso prévio.

Instada a se manifestar[26] sobre as reclamações do usuário e a indicação de responsabilidade da Companhia, a CARES[27] elabora parecer em 04/04/2019, conforme o abaixo exposto:

"Considerando as reiteradas alegações do requerente em relação às frequentes faltas de água e ausência de informações quanto às interrupções, informo que, para se conhecer a regularidade das pressões em redes de abastecimento de água, se faz necessário a realização de monitoramento dessas pressões.

Portanto, no sentido de se verificar a regularidade no abastecimento, opino, a exemplo de outras agências reguladoras de saneamento, para que seja realizado, através de suporte técnico independente contratado para tal finalidade, monitoramento das pressões dos pontos informados pela CEDAE.

Em relação à responsabilidade da concessionária, observo que a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, exige que o ente regulador seja informado quanto às interrupções e intermitências nos sistemas de abastecimento de água, assim como, baseando-se nas normas da ABNT, que os usuários dos serviços sejam também devidamente informados antecipadamente, o que não vem ocorrendo nos casos de interrupção no caso em questão."

Às fls. 221, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 227, de 28/05/2019, com e-mail[28] do reclamante sobre nova interrupção do abastecimento, sem aviso prévio.

Às fls. 223, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 332, de 19/06/2019, com e-mail[29] do reclamante sobre nova interrupção do abastecimento.

Às fls. 225, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 337, de 24/06/2019, com e-mails[30] do reclamante, sobre o abastecimento irregular dos moradores do bloco 5 (situado na Rua Francisco Mendes entre Guadalupe e Deodoro), pertencente ao Conjunto Habitacional Pres. Getúlio Vargas.

Às fls. 229, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 396, de 19/07/2019, com e-mail[31] do reclamante sobre interrupção no abastecimento de água no conjunto habitacional Getúlio Vargas e em ruas próximas, sem previsão de prazo para restabelecimento, trazendo notícia ali veiculada sobre abastecimento reduzido.

Às fls. 232, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 412, de 26/07/2019, com e-mail[32] do reclamante sobre nova interrupção do abastecimento, sem publicidade no site da CEDAE.

Às fls. 235, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 417, de 02/08/2019, com e-mail[33] do reclamante sobre interrupção do abastecimento, sem publicidade no site da CEDAE.

Às fls. 238, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 461, de 18/09/2019, com e-mail[34] do reclamante sobre nova interrupção do abastecimento, sem publicidade no site da CEDAE.

Consta às fls. 243, o encaminhamento do processo AGENERSA n.º E-22/007/432/2019 (Ofício5ª PJDC n.º 243/2019 - Inquérito Civil n.º 1039/2019 - Protocolo MPRJ 2018.01172544) para ser apensado ao presente processo, em cumprimento à determinação[35] do Conselho-Diretor em Reunião Interna realizada em 18/09/2019.

Às fls. 247, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 477, de 03/10/2019, com e-mail[36] do reclamante sobre nova interrupção do abastecimento, sem aviso prévio.

Às fls. 251, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 488, de 14/10/2019, com e-mail[37] do reclamante sobre nova interrupção do abastecimento, sem publicidade no site da CEDAE.

Instada a se manifestar por esta Relatoria[38], a Procuradoria da AGENERSA em 01/11/2019, faz um breve relato dos fatos, ressaltando que foram asseguradas à CEDAE ao longo de todo o processo, as garantias fundamentais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Acrescenta que no caso em tela, "(...) houve aproximadamente vinte interrupções no abastecimento de água, sem que a CEDAE tenha informado o fato aos usuários - moradores do referido conjunto habitacional - por meio de notícia veiculada no site da Companhia ou de algum outro modo.", ressaltando o direito à informação que decorre do princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.

Cita ainda a Lei n.º 12.527/2011, que passou a regular o direito à informação, esclarecendo que "(...) no referido diploma legal há previsão de que as informações referentes a um ato praticado pela administração, de interesse coletivo ou geral, deverão ser divulgadas em local de fácil acesso, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)", entendendo que a CEDAE se enquadra na lei supramencionada.

Transcreve esse Órgão Jurídico, o art. 6º do Decreto n.º 45.344/2015, para afirmar que "No caso em espeque, resta incontroverso que o usuário foi constantemente prejudicado em razão da conduta omissiva praticada pela Delegatária que deveria ter comunicado, por meio de comunicado no site da Companhia acerca das constantes interrupções no abastecimento, afetado pelos reparos que a CEDAE tem realizado na adutora 2º ARL (DN 1750), que integra o Sistema Ribeirão das Lajes.", bem como que o saneamento básico constitui um

direito fundamental assegurado pela CF/88, "(...)*cabendo as Concessionárias atuar com eficiência para garantir que o serviço de abastecimento de água e esgoto se dê de forma adequada e universal.*".

Finaliza destacando os termos do art. 4º da Lei 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos da administração pública, para constatar que "*a reiterada falta de comunicação aos usuários no que tange às interrupções no abastecimento do Conjunto Habitacional em questão caracteriza violação ao princípio da transparência.*".

Conclui pelo descumprimento da CEDAE ao art. 6º, §1º do Decreto 45.344/15, pela falha na prestação do serviço público, agindo em oposição ao princípio da publicidade administrativa. Sugere, por fim, aplicação de penalidade de cunho pedagógico.

Às fls. 265, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 505, de 18/11/2019, com e-mail[39] do reclamante sobre nova interrupção do abastecimento, sem aviso prévio.

Em 06/11/2019, por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 147/2019[40], a CEDAE foi instada a apresentar razões finais, tendo em resposta[41], reiterado seus argumentos anteriores e afirmado que houve sugestão da CARES em realizar novo monitoramento, sem todavia, se manifestar acerca do resultado comprovadamente positivo do relatório elaborado pela CEDAE, desconsiderando prova que o próprio solicitou.

Alega que no presente prevalece a reclamação do usuário frente às provas apresentadas pela Companhia, gerando insegurança jurídica; questiona a eficácia do solicitado, afirmando que mesmo "*(...)tendo atendido devidamente as solicitações, demonstrando pressões regulares, continuou-se entendendo pela ocorrência de desabastecimento*".

Aponta a Instrução Normativa CODIR n.º 053/2015, que estabelece rotina para os avisos de acidente/incidente, e que em cumprimento à referida IN, "*Assim como, nos casos apontados pelo reclamante no caso em tela, a CEDAE enviou informes relacionados aos desabastecimentos pontuais versados pelo usuário.*", alegando que deveria esta AGENERSA ter informado o reclamante por meio da Ouvidoria, contestando que não atendeu a Portaria 291/2011 do Ministério da Saúde e que em situações não programadas, não é possível a programação prévia da Companhia.

Indica os informes enviados e suas correspondentes datas (fls.275; 279/306), para esclarecer que através deles e da realização de monitoramento das pressões, "*(...) tratam de desabastecimentos pontuais, decorrentes de questões emergenciais,(...)*", não caracterizando falha na prestação de serviços a informação de que o serviço é irregular, ressaltando, ainda, que a Companhia não é obrigada a prestar abastecimento de água 24 horas por dia; e que há previsão de interrupção no fornecimento de água em situação de emergência.

Por fim, entende que "*comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela*", pugnando pelo encerramento do presente feito.

Às fls. 307, consta a CI AGENERSA/OUVID n.º 060, de 17/02/2020, com e-mail[42] do reclamante sobre interrupção do abastecimento.

Consta às fls. 309, despacho da SECEX informando o apensamento do processo AGENERSA E-22/007/689/2019 (Má Prestação do Serviço de Abastecimento de Água pela CEDAE, os Moradores do Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas, localizado na Rua Osman Lins, Guadalupe/RJ), conforme decisão do Conselho-Diretor em Reunião Interna[43] de 17/03/2020.

Em 05/08/2020, o presente processo foi encaminhado à SECEX, que realizou sua conversão eletrônica junto ao SEI-RJ e elaborou o "*Termo de Encerramento de Processo*"

Em 06/10/2020, a Ouvidoria desta AGENERSA[44] traz novo e-mail do reclamante sobre interrupção do abastecimento.

Em 21/10/2020, a SECEX informa sobre e-mail enviado pela 5ª PJTC Consumidor - Capital - MPRJ, com solicitação do andamento do processo AGENERSA n.º E-22/007/689/2019 e as medidas tomadas pela Agência Reguladora sobre o caso.

Em resposta por meio do Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI n.º 38, de 16/11/2020, esta Relatoria informa ao Ministério Público sobre a situação atual da AGENERSA; o quórum mínimo do Conselho-Diretor; o período de suspensão dos processos físicos considerando a pandemia de coronavírus, e quanto ao processo solicitado, que por se tratar de hipótese de continência, o Conselho-Diretor em Reunião Interna de 17/03/2020 decidiu pelo apensamento do processo sob o n.º E-22/007/689/2019 ao presente, disponibilizando os links dos processos pertinentes.

Por fim, consta despacho[45] desta Relatoria à Ouvidoria desta AGENERSA para entrar em contato com usuário, a fim de verificar se a situação reclamada foi solucionada.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 22/26.

2Fls. 49/50: Of. AGENERSA/PRESI n.º 275/2018, de 21 de maio de 2018. Prazo de 15 dias.

3 Fls. 55/56.

[4] Fls. 61.

[5] Fls. 68.

[6] Fls. 64.

[7] Fls. 69.

[8] Fls. 94.

[9] Fls. 96.

[10] Fls. 98.

[11] Fls. 101.

- [12] Fls. 105/111.
- [13] Fls. 113/116.
- [14] Fls. 120/138.
- [15] Fls. 140/141.
- [16] Fls. 147/163.
- [17] Fls. 143.
- [18] Fls. 169/171.
- [19] Fls. 169/171.
- [20] Fls. 176.
- [21] Fls. 180/183.
- [22] Fls. 191.
- [23] Fls. 197.
- [24] Fls. 248.
- [25] Fls. 205.
- [26] Fls. 217.
- [27] Fls. 218/220.
- [28] Fls. 222.
- [29] Fls. 224.
- [30] Fls. 220/221.
- [31] Fls. 230/231.
- [32] Fls. 233.
- [33] Fls. 236.
- [34] Fls. 239.
- [35] Fls. 246 e 250.
- [36] Fls. 252.
- [37] Fls. 253.
- [38] Fls. 255/260.
- [39] Fls. 266.
- [40] Fls. 263.
- [41] Fls. 268/306.
- [42] Fls. 307.
- [43] Fls. 310.
- [44] SEI-RJ (9073546)
- [45] SEI-RJ (10441)

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/11/2020,



às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10816026** e o código CRC **7919957D**.

Referência: Processo nº E-12/003.244/2018

SEI nº 10816026

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 13/2020/CJCSA/CODIR-03/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.244/2018

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	E-12/003/244/2018
Autuação:	18/05/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ofício n.º 235/2018 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º 401/2018. Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA n.º 2017005032.
Sessão:	26/11/2020

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID n° 059, de 15 de maio de 2018, que informa sobre ocorrência sob o n° 2017005032, enviada à CEDAE em 17/07/17, com reclamação sobre uma *"série de interrupções no abastecimento de água destinado aos moradores do Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas que fica entre Guadalupe e Deodoro"*.

Em 14/05/2018, verifico que após sucessivas interrupções no abastecimento de água, afetadas pelos reparos da CEDAE nas adutoras 2ª ARL (DN 1750), que integra o Sistema Ribeirão das Lajes, denunciou o caso ao Ministério Público do Rio de Janeiro, tendo sido instaurado o Inquérito Civil n.º 401/2018.

Ressalto que nestes autos há inúmeras reclamações do usuário sobre sucessivas interrupções de abastecimento, sem aviso prévio por parte da Companhia CEDAE na localidade onde reside desde a data de 17/07/2017, sendo a última delas realizada junto à Ouvidoria desta AGENERSA em 06/10/2020, que em 24/11/2020[1], conseguiu contato junto ao cliente a fim de confirmar se a situação havia sido solucionada pela CEDAE, obtendo resposta[2] do usuário nessa mesma data, de forma positiva.

Ademais, verifico que ao longo do processo há diversos Ofícios encaminhados pela 4ª PJDC, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitando esclarecimentos sobre o andamento do presente feito, tendo em vista o Inquérito Civil nº 401/18[3] que visa apurar suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Osman Lins, nº 19, bairro de Deodoro, diante das interrupções constantes do serviço sem a devida informação prévia por parte da CEDAE.

Em resposta às solicitações acima, constam nestes autos os respectivos Ofícios encaminhados pela Presidência desta AGENERSA com os esclarecimentos pertinentes ao Órgão Ministerial.

Em manifestações[4] da CEDAE de 05/06/2018, informa que realizou vistoria em 25/05/2018 verificando 10 mca no distribuidor local, sem verificar irregularidade no abastecimento do referido Conjunto Habitacional.

A CARES em seu último parecer, analisa a documentação ali solicitada e trazida pela CEDAE por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 292/2018[5], concluindo que em relação à responsabilidade da Companhia, a "*(...) Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, que exige que o ente regulador seja informado quanto às interrupções e intermitências nos sistemas de abastecimento de água, assim como, baseando-se nas normas da ABNT, que os usuários dos serviços sejam também devidamente informados antecipadamente, o que não vem ocorrendo nos casos de interrupção no caso em questão.*"

Instada a se manifestar por esta Relatoria[6], a Procuradoria da AGENERSA em 01/11/2019, faz um breve relato dos fatos, afirmando que no caso em tela, "*(...) houve aproximadamente vinte interrupções no abastecimento de água, sem que a CEDAE tenha informado o fato aos usuários - moradores do referido conjunto habitacional - por meio de notícia veiculada no site da Companhia ou de algum outro modo.*", ressaltando o direito à informação que decorre do princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.

Entende que a CEDAE, constituída como sociedade de economia mista, integra a Administração Pública Indireta, se enquadrando na Lei nº 12.527/2011, que passou a regular o direito à informação, esclarecendo que "*(...) no referido diploma legal há previsão de que as informações referentes a um ato praticado pela administração, de interesse coletivo ou geral, deverão ser divulgadas em local de fácil acesso, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*"

Transcreve o art. 6º do Decreto nº 45.344/2015, para afirmar que "*No caso em espeque, resta incontroverso que o usuário foi constantemente prejudicado em razão da conduta omissiva praticada pela Delegatária que deveria ter comunicado, por meio de comunicado no site da Companhia acerca das constantes interrupções no abastecimento, afetado pelos reparos que a CEDAE tem realizado na adutora 2º ARL (DN 1750), que integra o Sistema Ribeirão das Lajes.*", bem como que o saneamento básico constitui um direito fundamental assegurado pela CF/88, "*(...)cabendo as Concessionárias atuar com eficiência para garantir que o serviço de abastecimento de água e esgoto se dê de forma adequada e universal.*"

Destaca os termos do art. 4º da Lei 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos da administração pública, constatando que "*a reiterada falta de comunicação aos usuários no que tange às interrupções no abastecimento do Conjunto Habitacional em questão caracteriza violação ao princípio da transparência.*"

Conclui que a CEDAE descumpriu o art. 6º, §1º do Decreto 45.344/15, pela falha na prestação do serviço público, agindo em oposição ao princípio da publicidade administrativa, ensejando na aplicação de penalidade.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 147/2019[7], a CEDAE foi instada a apresentar razões finais, reiterando[8] seus argumentos anteriores.

Alega, que no presente prevalece a reclamação do usuário frente às provas apresentadas pela Companhia, gerando insegurança jurídica; aponta a Instrução Normativa CODIR nº 053/2015, informando que enviou a esta AGENERSA os Informes de Acidente/Incidente aqui anexados relacionados aos abastecimentos pontuais versados pelo usuário; contesta que não atendeu a Portaria 291/2011 do Ministério da Saúde, afirmando que em situações não programadas, não é possível a programação prévia da Companhia.

Finaliza entendendo não caracteriza falha na prestação de serviços a informação de que o serviço é irregular, ressaltando, ainda, que a Companhia não é obrigada a prestar abastecimento de água 24 horas por dia; que há previsão de interrupção no fornecimento de água em situação de emergência; e que *"comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela"*, pugnano pelo encerramento do presente feito.

Por fim, destaco que o processo AGENERSA n.º E-22/007/689/2019 (Má Prestação do Serviço de Abastecimento de Água pela CEDAE, os Moradores do Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas, localizado na Rua Osman Lins, Guadalupe/RJ), assim como o processo AGENERSA n.º E-22/007/432/2019 (Ofício 5ª PJDC n.º 243/2019 - Inquérito Civil n.º 1039/2019 - Protocolo MPRJ 2018.01172544), foram apensados ao presente, respectivamente, pelas decisões do Conselho-Diretor nas Reuniões Internas de 17/03/2020[9] e de 18/09/2019[10], a fim de que seja editada uma única deliberação sobre o caso em espeque, uma vez que entendeu a Procuradoria desta AGENERSA[11] que o objeto do presente processo é mais amplo, com notícias de desabastecimento em lapso temporal bem mais largo.

Em exame do presente processo, verifico que constam nos autos inúmeras e sucessivas reclamações do usuário sobre interrupções de abastecimento na localidade do Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas que fica entre Guadalupe e Deodoro, sem que existisse publicidade por parte da Companhia quando da realização das interrupções junto ao usuário, seja por meio de notícia veiculada no site da CEDAE ou de algum outro modo.

Considerando a resposta do usuário à Ouvidoria desta AGENERSA em 24/11/2020 sobre a sua última reclamação na data de 06/10/2020, afirmando que o problema foi solucionado, entendo que não há mais sentido determinar que o Órgão técnico desta AGENERSA realize vistoria junto à CEDAE na referida localidade, sendo importante ressaltar aqui que é imprescindível à Companhia CEDAE atuar com eficiência para garantir que o serviço de abastecimento de água e esgoto se dê de forma adequada e universal.

De toda forma, não se pode ignorar, pelo contrário, devo salientar que pude ver no presente feito, que durante o período de julho/2017 ao ano de 2020, constam diversas reclamações do usuário junto à Ouvidoria desta AGENERSA sobre interrupções de abastecimento em sua localidade, sem o aviso prévio por parte da CEDAE, seja por meio de notícia veiculada no site da CEDAE ou de algum outro modo, motivo pelo qual me alio ao posicionamento dos Órgãos Técnico e Jurídico desta AGENERSA sobre o assunto, uma vez que é dever da Companhia manter seus clientes/usuários informados, em respeito ao direito à informação que decorre do princípio da publicidade, ao princípio da transparência e de toda legislação aqui apontada sobre o tema (Lei n.º 12.527/2011; Lei n.º 13.460/2017; Portaria 2914/2011), o que não ocorreu no presente.

Sendo assim, não se pode permitir que a Companhia deixe de observar a legislação pertinente que obriga a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), restando incontroversa a sua conduta omissa, o que sem dúvida, prejudicou o usuário ao sofrer inúmeras interrupções de abastecimento, sendo certo dizer que os argumentos e/ou documentos apresentados aqui pela CEDAE não tiveram o condão de afastar a sua responsabilidade.

Logo, entendo pelo descumprimento aos artigos 2º e 6º, §1º do Decreto 45.344/15, não havendo dúvidas acerca da falha na prestação de serviços por parte da Companhia CEDAE no presente processo, o que é inaceitável e, portanto, passível de aplicação de penalidade.

Por fim, considerando a existência de 2 (dois) processos aqui apensados (processos AGENERSA n.º E-22/007/689/2019 e n.º E-22/007/432/2019), cujos objetos são englobados no presente, e, portanto, pelo princípio da continência, lembro que deve ser editada uma única deliberação sobre o caso em espeque, conforme entendimento já exarado por esse Órgão Jurídico no processo AGENERSA n.º E-22/007/689/2019 às fls. 43/44.

Diante do exposto, com base nos documentos dos autos, bem como nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da Lei 13.460/2017 combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto 45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por parte da CEDAE no presente processo;

2- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

3- Determinar que a decisão exarada no presente processo abarque os processos AGENERSA n.º E-22/007/689/2019 e n.º E-22/007/432/2019 aqui apensados;

4- Determinar à SECEX que officie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

5- Determinar à SECEX que officie à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, vinculada aos processos AGENERSA n.º E-22/007/689/2019 e n.º E-22/007/432/2019 (apensos), lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

-
- [1] SEI-RJ (10441)
[2] SEI-RJ (10708233)
1Fls. 22/26.
1Fls. 51/52.
[5] Fls. 180/183.
[6] Fls. 255/260.
[7] Fls. 263.
[8] Fls. 268/306.
[9] Fls. 310.
[10] Fls. 246 e 250.
[11] Fls. 43/44 do processo AGENERSA E-22/007/689/2019.
-



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10816452** e o código CRC **C8D17A4B**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

COMPANHIA CEDAE. Ofício n.º 235/2018 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º 401/2018. Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA n.º 2017005032.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da Lei 13.460/2017 combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto 45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por parte da CEDAE no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a decisão exarada no presente processo abarque os processos AGENERSA n.º E-22/007/689/2019 e n.º E-22/007/432/2019 aqui pensados;

Art. 4º - Determinar à SECEX que officie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 5º - Determinar à SECEX que officie à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, vinculada aos processos AGENERSA n.º E-22/007/689/2019 e n.º E-22/007/432/2019 (apensos), lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10816736** e o código CRC **7C22E7A9**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

ADM I A I C LADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA GERENTE
DE 26/11/2020

PROC. SEI Nº E-01/060/001058/2015 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 24/07/2015 a 28/07/2020), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora BÁRBARA RODRIGUES PAVÃO, Especialista em Previdência Social, ID nº 43851126, para usufruto em data oportuna.

Id: 2287696

E , E D I

ADM I A I C LADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4143
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CAJ. CARTA CAJ
226/2020 - AÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
ÁGUAS DE JUTURNAIBA CONTRA O CORO-
NAVIRUS (COVID 19).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/000643/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-
ção de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres
Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro- Relator

Id: 2287739

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4144
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018002770 - CEDAE. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
12/003/100234/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA
nº 3.843, de 30 de maio de 2019, porque tempestivo, para no mérito,
negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro- Relator

VOGAL
ausente

Id: 2287740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4145
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 547911, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/491/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu fa-
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da
infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º
e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-
blico inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na
Ocorrência nº 547911.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4146
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº
547/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº 523/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/549/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-
porte de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu fa-
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da
infração o dia 23/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º e
31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-
blico inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos
dispostos no Inquérito Civil nº. 547/2019 - MPRJ nº 2019.0053993.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4147
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº
767/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº 785/2019 - 2019.00605382 - OF. AGENER-
SA/PRESI Nº 678/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/628/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a decisão pro-
ferida no Regulamento SEI nº E-22.007/556/2019 e a hipótese de co-
nexão observada.

Art. 2º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
da Capital.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4148
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª
PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018.
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA
DA AGENERSA Nº 2017005032.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
12/003/244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no im-
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último
faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data
da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da
Lei 13.460/2017, combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto nº
45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGE-
NERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por
parte da CEDAE no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a
lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução
Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a decisão exarada no presente processo
abarque os Processos AGENERSA SEI nº E-22/007/689/2019 e SEI
nº E-22/007/432/2019 aqui apensados.

Art. 4º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-
pital, para identificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada
no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem co-
mo link com cópia integral do presente processo.

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 5ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-
pital, para identificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada
no presente, vinculada aos Processos AGENERSA SEI nº E-
22/007/689/2019 e SEI nº E-22/007/432/2019 (apensos), lhe encami-
nhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral
do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VOGAL
ausente

Id: 2287744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4149
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CEDAE. OFÍCIO Nº 188/2019 - 4ª PJDC - IN-
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 243/2019 - MPRJ
2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE
NO FURNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA
DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI nº E-
22/007.240/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-
ção de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Téc-
nicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Encaminhar cópia desta decisão, para a 4ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte -
Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2287745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4150
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PLANO DE CONTINGÊNCIA CEDAE EMBAR-
GOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CE-
DAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que
tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de
motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4151
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E OFERECE-
MENTO DE SERVIÇOS DE GNS DENTRO DAS
DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS
CEG E CEG RIO. ANALISANDO, INCLUSIVE,
QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E
PRODUTOS DA TERCÉIRIZADA NAS CONTAS
DOS USUÁRIOS. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
12/003/214/2018, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Con-
cessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA
nº 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento
ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de
omissão requerida.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287748

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO INTERNA CODIR Nº 17
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - NOTI-
FICAÇÃO PODER CONCEDENTE - MANUTEN-
ÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AQUA-
VIÁRIOS DE PASSAGEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições
legais, contratuais e regimentais, tendo em vista o que consta do Pro-
cesso nº SEI-220008/0001290/2020, por unanimidade dos Conselhe-
iros presentes na 23ª Reunião Interna Extraordinária de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º - Notificar o Poder Concedente, determinando que, no prazo
de 05 (cinco) dias, comunique esta Agência Reguladora as efetivas
providências que vem sendo tomadas pelo Poder Concedente para a
manutenção da prestação dos serviços aquaviários de passageiros, in-